

REVOGADO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Vara do Trabalho de São João Del Rei

[\[Revogado pela Portaria TRT3/VTSJ 2/2021\]](#)

[\[Revogado pela Portaria TRT3/VTSJ 1/2013\]](#)

PORTARIA VT SÃO JOÃO DEL-REI N. 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2010

A DRA. BETZAIDA DA MATTA MACHADO BERSAN, JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DEL-REI-MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994](#), que introduz o § 4º no art. 162 do [Código de Processo Civil](#), conferindo a servidores poderes para, de ofício, praticarem atos meramente ordinatórios, passíveis de revisão pelos magistrados;

CONSIDERANDO a inequívoca aplicação subsidiária deste dispositivo legal ao Processo do Trabalho, pois atende aos anseios de maior celeridade e economia processuais;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na letra "i" do art. 712 da [CLT](#), que confere aos Diretores de Secretaria ou seus substitutos a prática de atos processuais por atribuição do Juiz do Trabalho; e

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no [Provimento nº 01/2008](#) - TRT - 3ª Região, estabelecendo os procedimentos gerais para a prática de tais atos processuais,

RESOLVE:

Art. 1º Caberá ao Diretor de Secretaria deste Juízo, ou quem estiver no exercício dessa função em razão do afastamento daquele, exercer os atos processuais a que se refere o § 4º do art. 162, do [CPC](#).

Art. 2º São considerados meramente ordinatórios, para efeitos desta Portaria, todos os atos que independam de decisão do Magistrado e que tenham por finalidade apenas dar prosseguimento normal aos processos, assim compreendidos os seguintes:

I - remessa dos autos à conclusão;

II - autuação e determinação de "cumpra-se" nas cartas precatórias recebidas, salvo quando for necessária a expedição de mandado, caso em que o despacho deverá ser assinado pelo Magistrado (letra "a", do art. 3º do [Prov. nº 03/01-TRT/3ª Região](#));

III - proceder à JUNTADA DE:

a) manifestação das partes, na fase de conhecimento;

b) procuração ou substabelecimentos, retificando-se os registros, quando necessário;

c) simples petições, CPs cumpridas (que independem de outros despachos), papeletas de CPs, guias GPS e de IR, cópias quitadas de alvarás;

d) cálculos das partes, aguardando-se o prazo concedido à outra para o mesmo fim, concedendo-se vistas recíprocas;

e) pareceres dos assistentes técnicos das partes;

f) embargos de declaração, fazendo-se conclusos os autos para julgamento;

g) documentos, quando previstos em ata de audiência, sentença ou despacho prévios, intimando-se, quando necessário, a parte contrária para recebimento ou manifestação, no prazo previamente determinado, ou, não havendo fixação, no prazo legal de 05 (cinco) dias;

h) recurso ordinário, adesivo e agravo e intimar a parte recorrida para contra-arrazoar e contraminutar, respectivamente, procedendo, também, à juntada dessas peças, fazendo em seguida os autos conclusos ao Magistrado para recebimento ou não do recurso interposto;

i) embargos à execução ou à penhora, dando vista à parte contrária para impugná-los no prazo legal, procedendo também à juntada dessa impugnação, fazendo em seguida os autos conclusos para apreciação;

j) petição solicitando intimação de testemunhas, desde que observados pelas partes os requisitos legais;

IV - intimação de perito para elaboração de laudo no prazo legal;

V - concessão de vista às partes por ocasião da apresentação de laudos periciais;

VI - intimação, via postal ou por telefone, de advogado ou de Perito, solicitando a devolução imediata dos autos que estiverem em seu poder além do prazo concedido;

VII - intimação do exequente para se manifestar sobre bens nomeados à penhora pelo executado para que, em caso de discordância, indique outros que lhe interessarem;

VIII- desentranhamento e devolução de documentos, em cumprimento ao art. 28 do [Prov. 01/08](#) - TRT 3ª Região; e

IX - encaminhamento dos autos ao SLJ, no momento imediatamente anterior ao arquivamento, para conferência quanto ao regular recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à ação, no caso de existência de decisão judicial no sentido do seu recolhimento.

Art. 3º A Juíza do Trabalho, sempre que achar conveniente, poderá rever os atos determinados pelo Servidor autorizado nesta Portaria, assim como é facultado às partes, que se sentirem prejudicadas por tais atos, pedirem ao Magistrado a revisão dos mesmos.

Art. 4º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo a mesma ser afixada em local de fácil visualização dos jurisdicionados, para ampla divulgação.

Art. 5º Revogam-se, observadas as normas de hierarquia das Leis, as disposições em contrário.

São João Del Rei, 07 de janeiro de 2010.

BETZAIDA DA MATTA MACHADO BERSAN
Juíza Titular da Vara do Trabalho de São João del-Rei